

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDETE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DA CIDADE DE LEME - SP, e ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A).

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2025

INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 58.619.644/0001-42, com sede sito á Avenida Dr. Pedro Bentivóglgio Filho nº 30, Distrito Industrial, CEP 16.902-170 – ANDRADINA-SP – Fone (18) 3722-4671, email: mutpneus@terra.com.br, por intermédio de seu Representante Legal **MARCIO ANTÔNIO TOZZI**, portador do CPF nº 085.220.168-01 e do RG nº 18.506.183 SSP/SP, domiciliado a Rua Mato Grosso, 530, Andradina-SP, vem, com o respeito e acatamento devidos á presença de Vossa Excelência, tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONSTANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2025**, pelas razões de fato e de direito que abaixo segue:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme, instaurou certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico do tipo Menor Preço Global, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE RECAPAGEM DE PNEUS, estando designada a sessão para o dia 06/03/2025 às 9hrs

A Impugnante pretendendo participar, analisou o instrumento convocatório e constatou exigência restritiva que frustrará o caráter competitivo, reduzindo a quantidade de licitantes.

Todavia, antes de representarmos junto ao Órgão de Fiscalização, se faz necessário impugnar junto ao Órgão Licitante que certamente sanará os apontamentos evitando maiores dissabores.

DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO EDITAL:

Compulsando os termos do instrumento convocatório, constatamos que o critério de julgamento foi o de MENOR PREÇO GLOBAL.

O julgamento por “menor preço global”, IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a participarem do certame, pois a maioria das empresas não trabalham com todos os itens listados.

O que ocorre normalmente, são empresas que se dedicam a um único produto ou segmento, dessa forma, são especializadas, e por isso, oferecem melhor preço.

Diante disso, é evidente a ilegalidade e acintoso ao princípio da Isonomia, obrigar que os licitantes executem serviços diferentes ao

maquinário que já possuem. Essa exigência diminui drasticamente a competitividade do certame, e estabelece preferências.

É afastado assim, o fim colimado da licitação: que é a escolha da proposta mais vantajosa, em ambiente de igualdade de condições aos licitantes.

Portanto, na medida em que o Lote possui itens de segmentos (pneus) diferentes, e com isso autônomos, não resta dúvida que o ato convocatório consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo, caráter esse, que deve presidir TODA e QUALQUER licitação.

A finalidade da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo os princípios que a norteia, neste sentido segue dispositivos constantes da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n.)

...

A licitação por item certamente promoverá maior competitividade, disputa afincada item a item, proporcionando menor preço ao município.

Assim, onde o objeto for de natureza divisível, sem sombras de dúvidas, a adjudicação por itens e não pelo preço global, proporcionará a ampla participação de licitantes.

Na esteira desse entendimento, foi publicada a **SÚMULA Nº 247 DO TCU**, que estabeleceu que:

"É OBRIGATÓRIA a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade". (g.n.)

No mesmo sentido já decidiu a Egrégia Corte de Contas do Estado de São Paulo, vejamos:

TC nº 016758/989/19-8 (Decisão de 28/08/2019):

"...A configuração dos lotes não pode se transformar em causa de reestrutividade ou comprometimento das perspectivas de obtenção da proposta mais vantajosa aos interesses da Administração.

A disputa de propostas, na forma como o objeto se apresenta, estaria restrita a empresas que comercializam produtos díspares, de diversos segmentos do mercado, limitando a competitividade e expondo a Administração a contratações antieconômicas.

Sem a necessidade de maiores considerações, resta, portanto, configurada a inobservância dos preceitos dos artigos 15, inciso IV e 23, §1º, da Lei 8.666/93, que impõem exatamente a subdivisão do objeto em parcelas que proporcionem o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado..."

TC nº 029194/026/11:

"...A Municipalidade não obteve êxito em justificar as questões apresentadas pela Fiscalização e ATJ, com relação à reunião de itens de

natureza diversa em um mesmo lote, e à aglutinação de itens sem correlação entre si, impedindo a participação de um número maior de licitantes, em contrariedade ao entendimento desta Corte.

Diante de todo o exposto, acolho as manifestações desfavoráveis dos Órgãos Instrutivos e Técnicos da Casa, e voto pela irregularidade da licitação, e do contrato dela decorrente, remetendo-se cópias de peças dos autos: ...”

Portanto, está claro que não sendo alterado o critério de julgamento, o certame será julgado irregular pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A citada aglutinação impede a participação de quem trabalha somente com determinada linha (pesada, leve, máquinas, tratores).

Na aplicação (subsidiária, para a modalidade Pregão) do art. 15, IV da Lei nº 8.666/93, que estabelece que “*as compras, sempre que possível, **deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado**, visando economicidade*”; assim, mais do que um princípio constitucional, previsto no art. 70 da Carta Federal e aplicado às licitações, a economicidade é um ponto basilar, estruturante e fundamental das licitações, e dever da Administração, sendo que a sua violação, além de se traduzir em prejuízo para o Poder Público.

Da mesma forma, a Lei Federal nº 8.666/93:

(...)

Art. 23.

(...)

§1º As obras, **serviços** e compras efetuadas pela administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (g.n.)

(...)

O critério utilizado também afronta ao Princípio da Legalidade, bem como a eficiência dos atos da Administração, impedindo-a da busca do seu fim maior, que tem como base, dentre outros princípios, o atendimento do interesse público, ou seja, o Princípio da Supremacia do Interesse Público.

O que reforça a irregularidade é a ferramenta utilizada no presente edital (**REGISTRO DE PREÇOS**), pois o Decreto Federal nº 7.892/2013 deixa claro que para SRP será adotado serviços remunerados por unidade, vejamos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

...

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou **contratação de serviços** remunerados por **unidade de medida** ou em regime de tarefa; (grifei)

...

Portanto, a licitação por menor preço global em Sistema de Registro de Preços, além de incompatível também pode levar a contratação de valores superiores, como já decidiu o Egrégio Tribunal de Contas da União, Acórdão 2695/2013:

“A adoção de critério de adjudicação pelo menor preço global por lote em registro de preços é, em regra, **incompatível com a aquisição futura por itens, tendo em vista que alguns itens podem ser ofertados pelo vencedor do lote a preços superiores aos propostos por outros competidores**, TC 009.970/2013-4, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 02.10.2013”. (g.n.)

Assim, resta evidente que a licitação por item proporcionará maior competitividade e apresentará o menor custo à Contratante, também atenderá as legislações pertinentes.

DOS PREÇOS INEXEQUÍVEIS

Ao analisar o termo de referência, constatou que os valores apresentados são insuficientes para uma prestação de serviço de qualidade, por serem inexequíveis.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo através do TC nº 038455/026/09, cita que:

(...)

“Sobre os critérios de inexequibilidade e aceitabilidade, recorde voto que proferi no TC-000181/003/06, acolhido em sessão de 04-03-08: Nas modalidades tradicionais de licitação, a questão da exequibilidade dos preços ofertados é aferida a um só tempo, com o concurso das regras estabelecidas nos artigos 40, X; 43, IV; 44, §3º e 48, II c/c §1º, todos da Lei de Licitações e Contratos.

No pregão, a questão ganha relevância pelo fato de haver fomento da própria Administração à disputa e conseqüente redução de preços, cabendo-lhe, bem por isso, redobrar cuidados no sentido de ver demonstrada a exequibilidade da proposta previamente à declaração de vencedor do certame”.

(...)

Portanto, é importante enfatizar que por se tratar de pregão, os valores reduzirão ainda mais através dos lances verbais.

As empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e

respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes.

A estimativa de preços apresentada pelo município deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro.

Os valores estimados, são impraticáveis, pois não cobrem os custos para a execução dos serviços, apresentando fortes indícios de inexecuibilidade, constituindo-se em vício insanável de origem.

Os valores constantes do edital, não representam a realidade do mercado, pois a administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis.

Da forma como orçados, certamente inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de **Marçal Justen Filho**:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.”
(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

Ao elaborar o preço de referência, também chamado de valor estimado, a Administração deve realizar uma abrangente pesquisa, afim de documentar o preço que vem sendo praticado no mercado para a prestação do serviço, inclusive com a melhor qualidade possível.

Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições.

Sendo inerente à atividade empresária, o objetivo maior do licitante reside no lucro, que além de cobrir seus custos de produção, fornecedores, insumos, deve garantir a sobrevivência do negócio, não obstante, não pode a Administração sob o pretexto da economicidade pura e simples prejudicar os licitantes e força-los a executar preços inexequíveis e que podem impactar até mesmo na qualidade dos serviços a serem prestados.

DOS PEDIDOS:

Dessa forma, para que haja a devida competitividade, ampliando o universo de participantes, bem como para que o certame em apreço não seja julgado irregular pelo Tribunal de Contas, é que se **REQUER**:

a) seja dado provimento a presente Impugnação, suspendendo o certame, alterando o critério de julgamento para **MENOR PREÇO POR ITEM**.

b) realização de novas pesquisas de preços, a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores reais de referência

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Andradina-SP para Leme - SP, em 24 de fevereiro de 2025.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP